



MENSAGEM Nº008/19

Senhor Presidente,

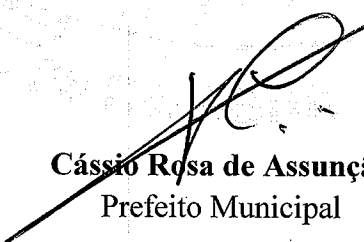
Senhores Vereadores

O projeto de ora submetido ao crivo desta eminente Casa Legislativa é imbuído de um duplo propósito: aumentar a arrecadação municipal e possibilitar ao contribuinte, em momentos de crise financeira, o pagamento facilitado das obrigações tributárias da municipalidade carneirense.

Cumpre deixar consignado aos nobres *edis* que a aprovação do presente projeto de lei do REFIS MUNICIPAL constituirá uma política econômica de transação tributária, conforme artigo 171 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “[...] inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes” (REsp 1553005/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016).

Destarte, considerando o exposto, especialmente os benefícios mútuos objetivados com a implantação da presente proposição legislativa, pede-se a sensibilidade dessa colenda Câmara de Vereadores para a aprovação do denominado REFIS MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de novembro de 2019.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal



02
li

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008/19

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo único: Não serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL os débitos executados, em valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Parágrafo único: Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente Lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

Art. 4º - O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL obsevará o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

Art. 5º - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o contribuinte confessar o débito, renunciando expressa e irrevogavelmente de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.



OB
di

Parágrafo Único – As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário.

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III – Comprovante de residência;
- IV – termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e
- V – declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Parágrafo Único – Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I – o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;
- II – as dispensas aplicáveis pela presente Lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão à custa e as despesas processuais e os honorários advocatícios;
- III – à custa e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente;

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento integral poderá ser efetuado a partir da publicação desta Lei até 30 de julho de 2020, mediante a formalização do competente requerimento de adesão ao REFIS MUNICIPAL e de seu deferimento pela autoridade competente, com 100% (cem por cento) de dispensa dos valores correspondentes às multas e acréscimos legais, bem como daqueles decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - O pagamento far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo.

§ 2º - Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Art. 10 – O prazo para requerimento do REFIS MUNICIPAL, nas condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência a partir da publicação desta Lei até 30 de julho de 2020, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL, podendo essa data ser prorrogada por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNEIRINHO
MINAS GERAIS

Administração
2017-2020



OH
C

Art. 11 – Efetuada a inclusão integral dos seus débitos no REFIS MUNICIPAL e efetuado o respectivo pagamento, o contribuinte terá direito de obter a certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal de Carneirinho, sendo que em caso de inclusão parcial a certidão continuará sendo negativa.

Art. 12 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 – Para o deferimento do pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar à custas processuais e as despesas judiciais.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

Art. 14 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 15 – A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 16 – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de novembro de 2019.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNEIRINHO
MINAS GERAIS

Administração
2017-2020



05
Ch



**PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL
REFIS MUNICIPAL**

EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

_____, infra assinado, com
endereço: _____,

Município de _____, reconhecendo o débito no
valor de R\$ _____ (_____),

correspondente ao seguinte tributo municipal:
_____ referente ao (s) exercício

(s) de _____, requer que seja o débito em referência, incluído os
acréscimos legais, enquadrado no REFIS municipal para pagamento integral em ____/____/____.

O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renuncia de forma irrevogável todas as
ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham
por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos
incluídos no programa instituído (REFIS Municipal).

Nestes termos em que;

Pede Deferimento.

Carneirinho-MG, _____ de _____ de 2.019 (2.020).

Nome: _____ Assinatura: _____

CPF ou CNPJ: _____



Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Ofício Nº 157/2019 - Projetos de Lei 66, 67/2019 e Projeto Lei Complementar

Interna

00169-005/2019

Abertura: 27-11-2019 16:57

Previsão saída: 11-12-2019 16:57

SOLICITANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.

ENDEREÇO : AV. AMBRAULINO LEANDRO BARBOSA, 284, CENTRO, CARNEIRINHO, MG, 38290-000

CGC/CPF: 26042515000148

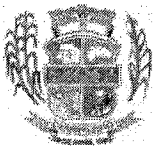
C.I.:

Observação:

60-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.

Protocolado por:

JANE BORGES ALMEIDA
01.01 - Corpo Legislativo



Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Ofício Nº 157/2019 - Projetos de Lei 66, 67/2019 e Projeto Lei Complementar

Interna

00169-005/2019

Abertura: 27-11-2019 16:57

Previsão saída: 11-12-2019 16:57

Protocolado por:

JANE BORGES ALMEIDA
01.01 - Corpo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2019

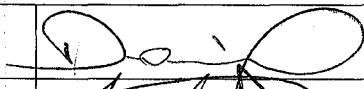
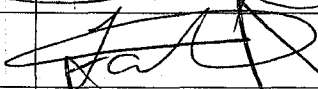
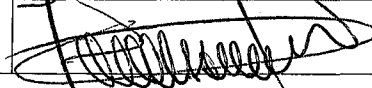
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008/19 que Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Art. 1º. O Parágrafo primeiro passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º -

§ 1º - O pagamento do débito poderá ser parcelado pelo contribuinte em até três vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30/07/2020, sendo que o valor parcela não poderá ser seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

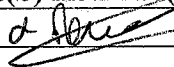
Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019.

Daniel Rodrigues Marques	
Fábio Samartino	
Joaquim M. S. de Almeida	

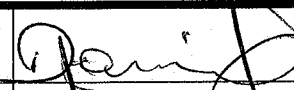
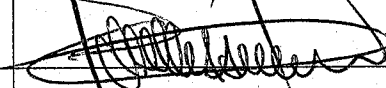
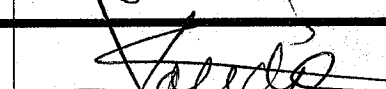
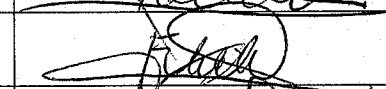
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 08/2019		Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.	
AUTORIA	Poder Executivo	DATA DE RECEBIMENTO	27/11/2019
VOTAÇÃO	Maioria simples	ENCAMINHADO AO JURIDICO	
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)			
19ª Reunião Ordinária 02/12/2019			
d			

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>02/12/19</u> Visto do Pres:	
Daniel Rodrigues Marques	
Entregue ao Relator em <u>02/12/19</u> Visto do Relator:	
Joaquim Madalena S. de Almeida	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>02/12/19</u> Visto do Pres:	
Sirvaldo Socorro de Toledo	
Entregue ao Relator em <u>02/12/19</u> Visto do Relator:	
Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>02/12/19</u> Visto do Pres:	
Daniel Rodrigues Marques	
Entregue ao Relator em <u>02/12/19</u> Visto do Relator:	
Joaquim Madalena S. de Almeida	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		RESULTADO DA VOTAÇÃO	
Data	Vereador	Unanimidade ()	A favor ()
		Rejeitado ()	Contra ()
		Arquivado ()	
		Emenda () sim () não	

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 08/2019

DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que resolve aprovar com emenda modificativa.

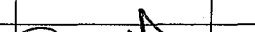
Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

Relator

PARECER DA COMISSÃO

```
.....mmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmhigggggggggggggggggnb
```

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Joaquim M.S.de Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 22019.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 22/12/2019.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 08/2019

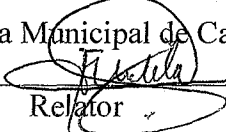
DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

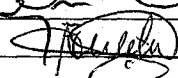
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto com emenda modificativa 01/2019.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019


Relator

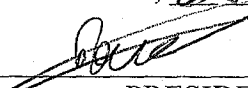
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo Socorro de Toledo			
Vice-Pres.	Wagner Alves da Silva			
Relator	Ernesto C. L.N. Vilela			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

APROVADO em duas discussão.
Por Alfonso Mendes
Carneirinho-MG, 02/12/2019.


PRESIDENTE

51
Q

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 08/2019

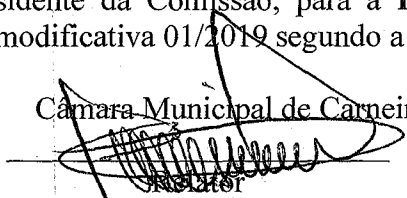
DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

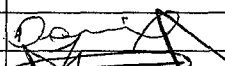
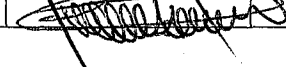
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada com emenda modificativa 01/2019 segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Joaquim M.S.de Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/12/2019.


PRESIDENTE



13
CM

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019	Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.
AUTORIA Poder Executivo	COMISSÕES COMPETENTES Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final Comissão de Finanças e Orçamento
QUORUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta. (Art 60 da LOM)	PEDIDO DE URGÊNCIA: NÃO HÁ

I- DA AUTORIA DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 consagra a orientação da legitimidade ativa do Poder Legislativo para iniciar o processo de formação das Leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, da restrição que prevaleceu ao longo da Carta Magna 1969 (art. 57, I), encontra tal permissão consolidada no art. 48, inciso I da Constituição Federal.

A lei Orgânica Municipal, no artigo 29, disciplina que a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, pode legislar sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive sobre o sistema tributário.

A jurisprudência da colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsia quanto a competência do legislativo para legislar sobre matéria tributária, proferiu decisão consubstanciada em **acórdão assim ementado**:

“EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.”

(RE 590.697-ED/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente cabe ressaltar que a instituição destes tributos é de competência do Município segundo dispositivo vigente no ordenamento jurídico, tanto na constituição federal quanto na LOM, transcrevo:

Constituição Federal - Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de



Execução Fiscal e Parcelarmente do débito, os tribunais assim tem se posicionado:

I - O parcelamento do débito cobrado na execução fiscal implica a suspensão do processo, não na sua extinção (CPC, art. 791, 11 c/c O art. 265, II).

II - Apelação provida". (Apelação cível nº 92.04.02963-3 - RS, 1ª Turma, INSS X Cereser S/A - Ind. e Com, de Exportação e Importação, Rei.: Juiz Ari Pargendier)

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - Transação posterior eia processo administrativo, determinada por autoridade competente. inaplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal. Produção de efáitos independentemente de homologação judicial. A ris. 1.028 cio CC, 171 do CTN, e 269, III, do CPC". (TJSP - AC 168.721-2 - 16º(' - Rei. Des. Bueno Magano -1. 20.03.91)

Sobre o parcelamento não caracterizar renúncia ao crédito, confira-se o posicionamento do Eg. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 39020/SP:

"Tributário - ICM - Dívida para pagamento parcelado. 1.0 parcelamento, simples dilatação do prazo de pagamento, por si, no Código Tributário Nacional, não constitui causa de suspensão de inexigibilidade de crédito tributário, apenas admitido pela administração como procedimento de iniciativa do contribuinte. na sua concessão não podem ser retirados os encargos que recaem sobre a dívida, pela aplicação do princípio dia indisponibilidade do interesse público. 2. Outrossim, o parcelamento se afasta da transação, porque não extingue o crédito tributário, só ficando alforriado de atualização quando consolidada a dívida, realizando-se o recolhimento de uma só vez, parcelada, a dívida deverá ser paga com a correção monetária. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso provido." (Processo nº 1993/0026323-4, com decisão de 5 de abril

O CTN, em seu art. 145, impõe como aperfeiçoamento de qualquer lançamento de tributo ou contribuição enquadrada no art. 30 do mesmo código, que seja expedido e entregue ao contribuinte lançado urna notificação formal, onde ele é intimado a pagar ou a se defender.

A falta desse ato formal obrigatório conduz á nulidade do lançamento; mas, nesse caso, se o contribuinte desinformado requer parcelarmente do valor objeto do reconhecendo a procedência, a legitimidade da dívida e reconhecendo-a como obrigação sua.

"Salvo erro material nos cálculos, ou base de cálculo, valor tributável ou alíquota errados, a partir da confissão de dívida, não mais poderá alegar que o lançamento é nulo ou ineficaz porque não completado com a notificação, que ficou suprida pelo pedido de parcelamento, o qual só se desnatura com uma causa relevante: a inconstitucionalidade do tributo ou a anistia superveniente (STJ, Ag. nº 6.554 - RS, DJU - ide 07.11.90, pág. 12.570)."

Além do mais se houver ajuizada a execução fiscal, nada impede o seu sobrestamento pela convenção entre as partes, nos termos do art. 313 inc. II do CPC, em virtude do parcelamento da dívida.

3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo único: Não serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL os débitos executados, em valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Parágrafo único: Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente Lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

Art. 4º - O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL obsevará o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

Art. 5º - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o contribuinte confessar o débito, renunciando expressa e irrevogavelmente de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

16
Q

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III – Comprovante de residência;
- IV – termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e
- V – declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Parágrafo Único – Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I – o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;
- II – as dispensas aplicáveis pela presente Lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão à custa e as despesas processuais e os honorários advocatícios;
- III – à custa e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente;

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento integral poderá ser efetuado a partir da publicação desta Lei até 30 de julho de 2.020, mediante a formalização do competente requerimento de adesão ao REFIS MUNICIPAL e de seu deferimento pela autoridade competente, com 100% (cem por cento) de dispensa dos valores correspondentes às multas e acréscimos legais, bem como daqueles decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - O pagamento do débito poderá ser parcelado pelo contribuinte em até três vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30/07/2020, sendo que o valor parcela não poderá ser seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 2º - Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Art. 10 – O prazo para requerimento do REFIS MUNICIPAL, nas condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência a partir da publicação desta Lei até 30 de julho de 2.020, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL, podendo essa data ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Art. 11 – Efetuada a inclusão integral dos seus débitos no REFIS MUNICIPAL e efetuado o respectivo pagamento, o contribuinte terá direito de obter a certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal de Carneirinho, sendo que em caso de inclusão parcial a certidão continuará sendo negativa.

Art. 12 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 – Para o deferimento do pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar à custas processuais e as despesas judiciais.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

Art. 14 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 15 – A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

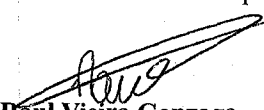
- I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 16 – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019.


Raul Vieira Gonzaga
Presidente da Câmara